

RACISMO E PRISÕES: O GOVERNO DAS “VIDAS MENOS HUMANAS” NO RIO GRANDE DO SUL DOS SÉCULOS XIX E XX

RACISM AND PRISONS: THE GOVERNMENT
OF “LESS HUMAN LIVES” IN RIO GRANDE DO
SUL IN THE 19TH AND 20TH CENTURIES

Fernanda Bassani⁴⁸

Neuza Maria de Fátima Guareschi⁴⁹

RESUMO

Neste artigo resgatamos práticas penais dos séculos XIX e XX no Rio Grande do Sul, para compreender como a prisão tem servido a constituição dos modos de governo da população negra no Brasil. Para tanto, analisamos o cotidiano da Cadeia Velha (1805-1841), ativa no período da Escravidão e da Casa de Correção (1896-1962), surgida na passagem para o período republicano e pós-abolição, ambas em Porto Alegre. A partir de documentos históricos e textos legais, identificamos três momentos governamentais principais: um primeiro, onde a prisão é usada como espaço de violação física de escravos; outro como local de docilização de ex-escravos; e um terceiro, em que serve de manancial para pesquisas médicas e antropológicas de caráter estigmatizante. Diferenças que permitem compreender como a noção de *racismo de Estado* tem se entrelaçado às práticas prisionais ao longo da história e, assim, contribuído para os índices desiguais de encarceramento de pessoas negras no Rio Grande do Sul que permanecem até hoje.

48 Psicóloga, Doutora em Psicologia Social e Institucional – PPGPSI/UFRGS. E-mail: febassani@hotmail.com

49 PhD Education – University of Madison Wisconsin, Docente do PPGPSI/UFRGS. E-mail: nmguares@pucrs.br

Palavras-Chave: prisões, racismo de Estado, governo, Rio Grande do Sul

Abstract: In this article, we rescued penal practices from the 19th and 20th centuries in Rio Grande do Sul, to understand how the prison has served the constitution of the modes of ruling of the black population in Brazil. In order to do so, we analyze the daily life of Cadeia Velha (1805-1841), active in the period of Slavery and the Casa de Correção (1896-1962), which emerged in the transition to the republican and post-abolition period, both in Porto Alegre. Based on historical documents and legal texts, we identified three main governing moments: a first, where the prison is used as a space for the physical violation of slaves; another as a place of docilization of ex-slaves; and a third, in which it serves as a source of stigmatizing medical and anthropological research. These differences allow us to understand how the notion of State racism has been intertwined with prison practices throughout history and, thus, contributed to the unequal incarceration rates of black people in Rio Grande do Sul that remain until today.

KEYWORDS: prisons, state racism, government, Rio Grande do Sul

1. INTRODUÇÃO

“Toda existência social brasileira foi alimentada por um crime sobre o qual o Brasil cresceu, enriqueceu e constituiu sua cultura: a escravidão.” (NABUCO, 1949 apud. ALMEIDA, 2015).

A frase acima se refere ao processo de Escravidão que acometeu pessoas negras ao longo de quase quatro séculos no Brasil. Considerando os primeiros registros de desembarque de africanos no ano de 1530 e o término formal da Escravidão em 1888, pode-se dizer que pelo menos 70% da história do país foi vivenciada sob o regime da Escravidão⁵⁰. Diversos autores (ALMEIDA, 2015, FREYRE, 1933, HOLANDA, 1936) dedicaram-se a estudar as heranças desse evento histórico, como as relações senhoriais, personalistas e colonialistas que compõem a cultura brasileira e, a todo tempo, reconfiguram a cidadania formal de alguns brasileiros a partir do marcador racial.

No campo da segurança pública, autores (ALEXANDER, 2017, BORGES, 2018, MBEMBE, 2018, FLAUZINA, 2008) apontam que as marcas desta história de perseguição racial ainda reverberam, conforme expressam as estatísticas criminais desiguais. Os números destacam que brasileiros negros, jovens e moradores de comunidades periféricas tendem a ser mais facilmente abordados pela polícia, presos ou assassi-

⁵⁰ Estima-se que após 1530, 5,8 milhões de pessoas negras foram escravizadas, fazendo do Brasil o principal país escravocrata da Modernidade (<http://slaveyages.org/>).

dados. Pesquisas recentes têm desconstruído a imagem de Brasil como “país cordial⁵¹”, vide o 1º lugar alcançado no ranking de homicídios absolutos⁵², contabilizando cerca de 63.000 mortes em 2017, uma média de 175 assassinados por dia no país. Destes, ao menos 70% tiveram por vítima pessoas negras, fazendo com que a taxa de mortes para negros seja quase três vezes maior que a de não-negros. Já em termos de população carcerária, o país possui 766 mil pessoas presas, sendo 63% negros, isto é, 12% a mais do que os 51% de pessoas auto-declaradas negras no país. Dados que apontam para uma maior chance de uma pessoa negra no Brasil ser assassinada e presa, do que de viver em liberdade, com pleno acesso a cidadania (Fontes: 12º Anuário Brasileiro do FBSP, 2018; Depen/MJ, 2020; IBGE 2019)

No Rio Grande do Sul, a Cadeia Pública de Porto Alegre (antigo Presídio Central), considerado um dos maiores e mais precários presídios do Brasil, tem pelo menos 44% dos seus 4.500 homens identificados como negros⁵³ (INFOPEN, 2020). Por outro lado, o IBGE (2010) aponta para 18% de pessoas negras na população geral do Estado, cuja imigração de europeus no século XX é um traço da cultura local. Diante deste quadro, no Rio Grande do Sul, atualmente, um homem negro possui quase três vezes mais chance de ser detido criminalmente, com encaminhamento para prisão, do que um homem branco (INFOPEN, SUSEPE, 2020). Relações desiguais que tem por base piores condições sócio-econômicas e de acesso a direitos desta população, mas que também sugerem uma seletividade policial e penal (MONTEIRO, CARDOSO, 2013), remanescente de longa data no país e em nosso Estado.

É com o objetivo de problematizar as relações entre *raça*, *criminalização* e *práticas punitivas* que o presente artigo foi construído. Para tanto, realizamos uma incursão aos séculos XIX e XX para estudar duas instituições que, assim como a Cadeia Pública de Porto Alegre, fo-

51 Homem cordial é um conceito de Sérgio Buarque de Holanda (1936). Para o autor, a hospitalidade e generosidade do “caráter brasileiro” não seriam sinônimos de polidez, mas desejo de criar intimidade e afastar formalismos sociais para mascarar sua natureza emocional.

52 Último em que a OMS possui dados completos, dos 190 países (OMS, 2019).

53 Utiliza-se aqui a nomenclatura do IBGE que reconhece na categoria “negro”, a reunião de auto-declarados “pretos” e “pardos”. No caso do sistema penitenciário, a identificação racial não é auto-declaratória, mas definida pelos policiais e agentes penitenciários a partir de uma análise fenotípica pessoal, os dados são incluídos no sistema INFOPEN.

ram o símbolo punitivo do sul do país: a Cadeia Velha (1805-1841), que vigorou no período Escravocrata; e a Casa de Correção de Porto Alegre (1896-1962), que emergiu sob a desativação do “Largo da Força⁵⁴”, simbolizando a chegada da Era Moderna e preparação para a República. Esse recuo no tempo segue os pressupostos do método genealógico (FOUCAULT, 2011), em que visibilizar as descontinuidades da história é uma forma de trazer à tona relações de saber e poder de cada tempo, ajudando a compreender como estamos produzindo nosso presente. A análise pautou-se sobre textos históricos e documentos legais discutidos a partir de conceitos como *biopoder* e *racismo de Estado*, oferecidos pela produção teórica de Michel Foucault. Uma breve explicação dos conceitos é apresentada na primeira parte do artigo.

Neste texto não há a pretensão de produzir uma análise exaustiva do debate racial ou do episódio da Escravidão no Brasil, cuja duração, abrangência e complexidade fogem em muito a capacidade de problematização de um artigo. Mas ampliar o entendimento de como as práticas punitivas estatais tem constituído lugares sociais para determinados grupos a partir de uma lâmina que separa os que “devem viver, dos que podem morrer” (FOUCAULT, 2005, p.98) mesmo que uma morte política representada pelo aprisionamento.

2. PODER SOBERANO, BIOPODER E RACISMO DE ESTADO: DIFERENÇAS NO GOVERNO DA VIDA NAS SOCIEDADES MONÁRQUICAS E SOCIEDADES MODERNAS

As instituições prisionais analisadas neste artigo têm como pano de fundo histórico a passagem das sociedades Monárquicas, de fundo agrícola, para as sociedades Modernas, de viés industrial. O séc. XIX se caracteriza - primeiro na Europa e, posteriormente nos países colonizados como o Brasil - pela mudança na gênese como o Estado governa a vida das pessoas: distancia-se de um governo pautado no *poder soberano* do rei, para uma sociedade regida pelo *biopoder*⁵⁵ ou poder que

54 O “Largo da Força” localizava-se nas imediações do rio Guaíba, no Centro de Porto Alegre, hoje praça Brigadeiro Sampaio. A última execução ocorreu no ano de 1857 (CORUJA, 1983).

55 Foucault (1999, 2005) em diversas de suas obras explica que o poder soberano continua atuando em sociedades democráticas, por exemplo, quando o Estado de Direito é suspenso por interesses políticos circunstanciais.

investe na vida (FOUCAULT, 1999, 2005, 2010). No primeiro caso, o povo era visto como *súdito* e governado com base em uma lógica de “fazer morrer e deixar viver” (Foucault, 2010), isto é, o Estado preocupava-se basicamente com a defesa do território e pouco com as condições de vida da população. No campo penal, a produção de morte era a tônica, a exemplo da guilhotina, enforcamento e suplícios utilizadas como penas comuns da época.

Com a revolução burguesa e a disseminação do capitalismo - segunda metade do séc. XIX no Brasil – torna-se cada vez mais fundamental a força de trabalho da população. Isso faz com que em termos políticos a relação se inverta para priorizar um “fazer viver”, manifesto por estratégias de *biopoder*, o poder voltado à vida humana. (FOUCAULT, 2010). O Estado torna-se mais presente na vida da população, desenvolvendo ações de controle, estudo e normalização. Dois blocos de estratégias integram o *biopoder*: as *disciplinas*, voltadas a controlar no detalhe o corpo do indivíduo, como se percebe nos rígidos projetos de escola, Exército, hospital e prisões da época; as *biopolíticas*, que amparadas em ciências como a estatística, epidemiologia, medicina e psicologia, analisam as regularidades de conjunto da população para compor índices de expectativa de vida, natalidade, saúde, doença, etc.

Ao mesmo tempo em que colocam a vida no centro do investimento governamental, essas estratégias, típicas da segunda metade do séc. XIX passam a qualificá-la e hierarquizá-la numa escala de valor. O Brasil, país que vivenciou quase quatro séculos de Escravidão, sente de maneira peculiar esta nova lógica de governo. É a época também em que a *medicina* se aproxima do campo penal. Na Europa, destacam-se as pesquisas de Cesare Lombroso e sua “antropologia criminal”, e no Brasil, as produções do médico baiano Nina Rodrigues, entrelaçando o racismo nos mecanismos estatais seja para dosar a pena, o tipo de punição ou estudar os “homens perigosos” do cárcere (PESAVENTO, 2009).

Entendendo que a Escravidão opera a violação e produção de morte de um povo tido como “menos humano”, torna-se fundamental entender o *racismo de Estado* que surge na Modernidade. Foucault (2005) o define como uma estratégia de governo que estabelece um corte populacional entre vidas passíveis de investimento, de outras tidas como menos qualificadas, precárias ou perigosas que, por isso, podem ser expostas à morte. É pelo *racismo de Estado* que as práticas governamentais desejam defender a população de males e perigos que

poderiam colocá-la em risco, como o crime. Sua finalidade é constituir Nações competitivas, com base em uma população forte e sadia.

Também é no séc. XIX que a noção de *segurança pública*, enquanto dever do Estado e garantia individual se dissemina. Surge atrelada a idéia de *contrato social*, uma proposta de pensadores ligados a Revolução Francesa que buscava conter os desmandos do poder soberano do rei. Propunha que os cidadãos abrissem mão de parte de sua liberdade e, em troca, o Estado promoveria a segurança para suas vidas. É quando a prisão emerge como pena por excelência de sociedades ditas civilizadas (FOUCAULT, 1999). Neste sentido, é importante relativizar o olhar, pois o que era oferecido como pena aos transgressores até então, eram sentenças corporais e, muitas vezes, produtoras de morte, como a guilhotina, a forca e outros espetáculos de tortura. Logo uma pena direcionado a perda do tempo e da liberdade, que em tese, não agiria sobre a produção de ataques corporais era entendida como um avanço humanitário no campo penal (FOUCAULT, 1999, 2005).

No Brasil a idéia de *segurança pública* precisou conviver com os efeitos da Escravidão, somente abolida em 1888, trazendo para a arena penal uma série de conflitos não resolvidos pela Lei Áurea, como: *O que fazer com os ex-escravos? Como disseminar a disciplina do trabalho aos brasileiros libertos? E de que maneira constituir uma condição psico-biológica que diferencie o sujeito negro do resto da população brasileira, legitimando um tratamento penal diferenciado?*

3. A “CADEIA VELHA” NO BRASIL COLÔNIA: O AÇOITE QUE PRECEDE A FORÇA E MOBILIZA UM PORTO (POUCO) ALEGRE

Como vimos na frase que abre este artigo, embora Joaquim Nabuco tenha dito que o país foi fundado por um crime, a Escravidão não era à época do Brasil Colônia e Império, tipificada como tal. Tratava-se de uma instituição jurídica formal, que entendia a pessoa negra como uma propriedade, espécie de “coisa”, de natureza animal, supostamente inferior à pessoa branca e, portanto, passível de ser adquirida, vendida e castigada, com fins de extração da força de trabalho (ALMEIDA, 2015). Pelo menos é que se pode deduzir das legislações da época, o Livro V das Ordenações Filipinas – de 1603 a 1830 – e o Código Criminal do Império – de 1830 a 1890 (BASSANI, 2016).

Em Porto Alegre, os testamentos deixados nos Tabelionatos são ilustrativos da constituição jurídica sobre o escravizado:

Testamento: Ano: 1845 – Processo nº: 1120 Testamentado: José Pereira da Fonseca (6 de julho de 1819). Bens: Justiniano, mulato, 13 anos mais ou menos, deixado para o Capitão Mor José Joaquim de Figueiredo Loureiro; Evaristo, mulato, cortado em 100\$; Constância, mulatinha, cortada em 100\$; Obs.: O testamentado deixa para sua mulher duas escravas e um escravo para servi-la (RS/SARH/DAP, 2010, apud PESAVENTO, 2009)

É nesse contexto de “coisificação” do negro e em que o poder se organizava como Monarquia - sendo absoluto nas mãos do soberano - que emerge a primeira casa prisional do Rio Grande do Sul. A “Cadeia Velha”, como era chamada, foi criada em março de 1805, funcionando até 1841 (MOREIRA, 2003). À época Porto Alegre era uma vila e possuía características de cidade-fortaleza, cercada por muros em forma de trincheiras. Localizada em frente a um dos portões estava a instituição⁵⁶, conhecida por histórias aterrorizantes de castigos físicos e cortejos de condenados rumo à forca (CORUJA, 1983).

Ao contrário das prisões modernas, a “Cadeia Velha” não constituía uma pena, mas era um espaço de custódia, onde os criminosos aguardavam a execução da sentença real (PESAVENTO, 2009), que poderia ser:

Morte pela forca, galés perpétuas, galés temporárias, prisão com trabalho forçado, prisão simples, banimento do país, degredo para lugar determinado, desterro para fora do lugar do delito ou da principal residência do réu e do ofendido. (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1830)

Com exceção da pena de açoites, as normas estabelecidas pelo Código Criminal de 1830 e pelo Código do Processo Criminal de 1832 não distinguiram os homens livres dos escravos. Com a lei de 10 de junho de 1835, esse “equivoco” foi corrigido e homens livres e escravos, até então desiguais em vida, tornaram-se desiguais para a morte. Segundo Arantes (2016) esta lei estabeleceu ao escravizado uma dúbia situação: era considerado *pessoa* se fosse agente do crime e *coisa* se fosse vítima. Dessa forma, podia responder a processo caso cometesse algum delito e, de outro lado, seu senhor seria indenizado caso o escravizado fosse vítima de alguém. As penas aos escravizados poderiam ser:

56 Na atual Rua Annes Dias em frente ao Hospital Santa Casa, no Centro da Cidade (Silva, 1996)

Art. 50. Se o réu for escravo e incorrer em pena em que não seja a capital ou de galês, será condenado na de açoites e, depois de sofrê-los, será entregue ao seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta. (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1830)

Na Porto Alegre do início do século XIX era no “Largo da Força”, hoje arredores do Gasômetro (nas margens do lago Guaíba), que os rituais de pena capital eram executados, incluindo o “desfile do condenado, a performance do padre pela confissão da última hora e toda a pompa e circunstância” (CORUJA, 1983, p.28). A prática da confissão antes do enforcamento e a participação do padre no cortejo demonstravam a união entre Estado e Igreja. Nessa época, o criminoso era entendido como um “sujeito decaído”, que carecia da graça divina (BASSANI, F 2016). O momento da pena de morte era, dessa maneira, aquele em que o condenado passava do poder soberano do rei para o poder divino.

Cronistas da época relatam que se tratava de um espetáculo popular, que mobilizava o poder executivo, médico e judiciário, modificando o cotidiano da cidade. Segundo Coruja (1983), alunos eram levados pelos professores para assistirem as execuções, diante da mensagem de “sempre se trilhar o caminho do bem” (p.75). Nesse “espetáculo educativo”, constituía-se a imagem irrevogável do negro como depositário do mal e da ofensa moral, haja vista que entre os anos de 1821 e 1857, dos 22 enforcados na cidade, 16 eram escravos, sendo 7 africanos e 9 crioulos⁵⁷:

Parece claro que a pena de morte era instituto inerente ao escravismo, instrumento de ameaça e sujeição aos dominados. Tanto é verdade que, extinto o cativeiro em 1888, já não se julgou indispensável a manutenção da pena capital, que o Código de 1890 banuiu definitivamente. (FRANCO, 2004).

Foucault (2005) dirá que o poder soberano, típico das sociedades pré-modernas, é aquele que se faz ver justamente na aplicação da morte, quando mostra toda a força do rei. E assim era em Porto Alegre, até que por volta de 1830, a população – incomodada com os excessos dos suplícios - passou a pressionar por uma racionalização da pena (SILVA, 1996). Em 1831 o Código de Posturas Municipais (PESAVENTO, 2009), determinou que os castigos de escravos não fossem mais realizados em

57 “Crioulo” era o termo utilizado no séc. XIX para definir o filho do africano nascido na América ou o filho de casamento interracial em que um dos pais era europeu (BASSANI, 2016)

locais públicos, devendo ocorrer no interior da Cadeia. Mudança que ocorreu na esteira de uma tendência global de fazer recuar o espetáculo da punição, dando espaço à prática do enclausuramento.

Nesse período a “Cadeia Velha” se consolidou como instituição destinada a manter presos e torturar rebeldes. Em um relatório da Comissão para a Vistoria de Prisões e Estabelecimentos de Caridade em 1831, foram encontrados entre a população de presos, 29 escravos - por que seus senhores assim o desejaram. (PEDROSO, 2003). Na época da Revolução Farroupilha, guerra regional contra o governo imperial do Brasil, a Cadeia Velha passou a abrigar também um grande grupo de “inimigos do Império”, cujos motivos da detenção giravam em torno do fato de serem considerados revoltosos à Nação (PESAVENTO, 2009).

Apesar da Cadeia Velha de Porto Alegre adquirir maior importância com o fim dos castigos públicos, nunca teve um projeto corretivo. Semelhante à Bastilha de Paris e a Torre de Londres (FOUCAULT, 2008), não possuía finalidade específica de execução da pena. Em um contexto em que o olhar da sociedade estava voltado para a corte, não interessavam a vida da plebe, seus hábitos e cotidiano. A noção de liberdade e respeito à individualidade eram incipientes, sendo comum que homens, mulheres, loucos e crianças ficassem alojados em instituições indistintas, fato que começa a mudar ao fim do século XIX (BITTENCOURT, 1993).

Movimentos de um cotidiano prisional que passava distante do olhar normalizador das ciências, pois até a primeira metade do século XIX a abordagem sobre o povo estava longe de tomar em consideração o seu corpo e sua subjetividade, “pouco importava se essa gente vivesse ou morresse, de qualquer maneira se reproduziria sozinha.” (FOUCAULT, 2010, p.138). Seriam necessários ainda os conflitos ligados à emergência das grandes cidades, estimulando o desenvolvimento da medicina, ciências *psi*, arquitetura e estatística. Com elas também a normalização e hierarquização de vidas, a partir de uma série de pesquisas e hipóteses de fundo evolucionista.

4. A CASA DE CORREÇÃO DE PORTO ALEGRE E SEUS “DEGENERADOS”: A PRISÃO COMO LABORATÓRIO

Na última década do século XIX, com a Proclamação da República (ano de 1889) e o fim da Revolução Federalista⁵⁸ (de 1893 a 1895) as atenções da sociedade voltaram-se para as prisões. Nessa época, uma elite acadêmica assumiu o poder e Porto Alegre tornou-se a sede de um governo de inspiração positivista (PESAVENTO, 2009). Acreditavam que para a Era Moderna efetivamente se instalar na cidade era necessário regulamentar, disciplinar e excluir personagens desordeiros e espaços malditos da urbe.

Por ser cidade portuária, Porto Alegre enfrentava problemas ligados aos fluxos populacionais crescentes, dentre eles a proliferação de “zonas de vício” como os cabarés e tabernas. Ali se juntavam marinheiros, soldados, imigrantes estrangeiros e ex-escravos. Além disso, há menos de uma década da promulgação da Lei Áurea (ano de 1888), uma legião de negros e mestiços circulava pela cidade, a margem de oportunidades de trabalho (CORUJA, 1983).

Questões complexas precisavam ser superadas. Num Brasil de origens escravocratas, o trabalho era tido como degradante (visto que destinado somente aos escravos), sendo fundamental constituir-lo culturalmente como virtude. Um novo projeto carcerário é construído com base nas ideias dos Reformadores Humanistas⁵⁹ que, da Europa, pregavam o fim dos castigos físicos e a ideia de uma pena humana, útil e racional. Demandavam que o tempo (ou melhor, a perda dele) deveria ser o valor organizador da pena, dentro da máxima capitalista “tempo é dinheiro” (BITTENCOURT, 1993).

Este novo modelo penal levou a publicação do Código Penal da República de 1890, que aboliu os castigos corporais, como a corrente de ferro e converteu as *galés perpétuas*⁶⁰ em 24 anos de *prisão celular* (PESAVENTO, 2009, p.43). Enterrados na infância do Brasil, as penas

58 A Revolução Federalista foi uma guerra regional, que pretendia “libertar o Rio Grande do Sul da tirania de Júlio de Castilhos”, então presidente do Estado, e conquistar autonomia ao Estado (PESAVENTO, 2009).

59 Os Reformadores Humanistas foram juristas europeus, dentre eles, Hobbes, Rosseau e Benthan, que pregavam a racionalização do sistema penal (BASSANI, 2016)

60 A condenação em galés pressupunha agrupamentos de presos que acorrentados pelas pernas eram condenados a trabalhos forçados na cidade.

corporais davam lugar a *prisão celular*, propondo o condenado recolhido e segregado numa cela individual, de onde sairia apenas para o trabalho (FOUCAULT, 1999).

Com relação aos negros, foram excluídos os ataques ao corpo para substituí-los pela criminalização da liberdade (ALMEIDA, 2015). Dois anos após a abolição formal da escravidão, um novo Código Penal é lançado, transformando o estatuto da recente liberdade das pessoas negras em ócio criminoso, tensionando a incorporação ao universo prisional àqueles sujeitos que circulassem pela cidade, sem um trabalho fixo:

Deixar de exercer profissão, ofício ou qualquer *mister* que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes: pena de prisão celular por quinze a trinta dias. (CÓDIGO PENAL DA REPÚBLICA, artigo 399)

Para Silva (1996), é no período Pós Abolição que a prisão adquire um papel estratégico na inclusão do negro na sociedade brasileira. Ironicamente é pela punição, considerada à época como civilizada e, novamente pelo cativo, que o negro passa a relacionar-se com as instituições sociais da recente República do Brasil:

O escravo, figura estranha a este tipo de disciplina laboriosa, precisava ou se adaptar as novas regras da economia ou engrossaria as filas da cadeia de Porto Alegre. Como de fato aconteceu com muitos ex-escravos compondo a população da Casa de Correção, onde então deveriam integrar as oficinas de trabalho e receber a disciplina necessária. (SILVA, 1996, p.181)

Procurando conectar a prisão a nova ordem capitalista, uma nova modalidade de poder passou a organizar a punição no Estado. Baseava-se em uma tecnologia específica, *as disciplinas*, que visavam uma anátomo-política do corpo humano, a fim de tirar o máximo de forças dele, tornando-o útil e dócil para produzir (FOUCAULT, 1999). A tecnologia disciplinar se diferenciava radicalmente do *poder soberano*, organizador de prisões como a Cadeia Velha, exercendo um controle de esquadramento do corpo e do tempo, no detalhe. É o caso do Regulamento da Casa de Correção, promulgado em 29 de fevereiro de 1896, que em seus 214 artigos trazia horários para acordar, dormir, trabalhar, descansar, banhar-se, barbear-se, rezar, falar. Reclusão máxima, contato mínimo com a rua, silêncio absoluto e introdução de um corpo de saúde na prisão, jornada de trabalho de 11 horas e controle dos ganhos do trabalho. As resistências a esse novo modelo

seriam tratadas com severidade, com “sustento a pão e água; privação do cigarro; prisão em quarto escuro e meia ração por no máximo oito dias” (RCC,1896).

Mesmo diante de projeto tão rígido, o mundo vivenciava o crescimento da criminalidade, o que passou a estimular pesquisas científicas sobre esses sujeitos “perigosos e resistentes à virtude do trabalho” (PESAVENTO, 2009). Nessa época, a emergente ciência da *Criminologia* ganhou espaço no Rio Grande do Sul, referendada pelos recursos da Antropologia Criminal de Cesare Lombroso, que afirmava ter identificado “um tipo humano destinado ao crime e estigmatizado por sua organização morfológica defeituosa” (LOMBROSO *apud* PESAVENTO, 2009). Na confluência do Direito com a Medicina, a Antropologia Criminal afirmava que pelo estudo de crânios e esqueletos era possível identificar um criminoso nato. Características como jeito de falar, de sorrir, maneiras de se relacionar e outras qualidades psíquicas, foram incluídas nas análises, como mostra o artigo de 1885:

Estais curioso para conhecer a fundo o criminoso, não o criminoso de ocasião que a sociedade pode se imputar em maior parte, mas o criminoso inato e incorrigível, do qual a natureza, quase por si só, diz-se é responsável? Lede a ultima edição do ‘Luomo delinquente’ (1876) de Lombroso. Essa anatomia ilustrada, física e moral, de assassinos, de vagabundos, de odiosos sátiros (*strupatori*) é tão minuciosa! Suas conformações cranianas e corporais , suas fotografias, suas escritas, suas maneiras de sentir ou não sentir a dor e o amor, o frio e o quente, suas doenças, seus vícios. (TARDE, *Revue Philosophique*, 1885 *apud* PESAVENTO, 2009, p. 19)

Porto Alegre recebeu com expectativa essas ideias e um médico intitulado Sebastião Leão propôs ao governo do Estado instalar o *Laboratório de Antropologia Criminal na Casa de Correção*. Junto foi criado um Laboratório Fotográfico, para que o estudo pudesse se debruçar sobre as imagens. Em 1896 iniciou suas pesquisas que culminaram em um *Relatório Circunstanciado* e em um *Álbum Fotográfico* (PESAVENTO, 2009, p.52). Como matéria-prima inicial, lançou o *Livro de Sentenciados da Casa de Correção*, onde pelas características dos detentos, construiu o perfil do criminoso típico da Casa de Correção:

Homem, analfabeto, jovem na faixa dos 26 aos 36 anos, estatura baixa, pardo e negro, natural do Estado, cometera crime de homicídio e tinha como ocupação principal jornaleiro. (*apud* PESAVENTO, 2009, p.53).

A raça do “homem delinquente” gaúcho parecia bastante definida nos estudos de Leão. De outro lado, análises sócio-históricas que ex-

plicassem os efeitos da recente Escravidão do país e, igualmente, as consequências de medidas estatais seletivas no pós-abolição sobre a criminalização de pessoas negras, eram quase nulas. Condições de saber que apontavam para uma “verdade irrefutável”, pois comprovada pela ciência.

Neste momento, percebe-se que a prisão da capital do RS deixa de ser uma instituição para guardar criminosos ou corrigi-los, para transformar-se em importante manancial clínico, ponto de apoio para o desenvolvimento das ciências, conforme percebe-se na abertura do Relatório Final:

Chegamos à época em que devemos nos servir das prisões, como dos hospitais, não somente para o cuidado e tratamento de seus habitantes, como também para o aperfeiçoamento e conhecimento dos indivíduos. É mister estabelecer um exame completo e exato, um estudo fiel dos criminosos recolhidos as prisões, tendo em vista as pesquisas laboriosas sobre os seus antecedentes, caracteres mentais e corporais, condições de educação e circunstâncias exatas do crime. (LEÃO, Sebastião. Relatório 1897, p.187, apud PESAVENTO 2009)

Com base nesses estudos buscava-se leis gerais e imutáveis, a descoberta das regularidades da vida que poderiam servir para fortalecer a raça e proteger a classe burguesa da contaminação da degenerescência, que cada vez mais parecia ser associada a pele negra. Neste sentido é importante pontuar que a ideia de degenerescência no século XIX atravessou estudos da psiquiatria, medicina clínica e criminologia, propondo que haveria uma hierarquia biológica das raças e que negros e mestiços estariam condenados a desvios e infantilidade intelectual. Difundida no Brasil por Nina Rodrigues e Oliveira Vianna, entre outros, pautou uma série de políticas públicas que buscaram o “branqueamento” da raça brasileira ao longo do século XX (MAIA, ZAMORA, 2018). Além disso, se a sociedade podia ser dividida em homens cultos e honestos, de um lado, e infames e criminosos de outro, por certo que o primeiro grupo encontrar-se-ia na burguesia e o segundo nas classes populares. Tem-se aí um esforço de ordenamento social a luz da ciência, que distribuía em um campo de visibilidade, crimes e doenças, etnias e raças, regiões e países, a partir de fisionomias (FOUCAULT, 2011).

No tocante à questão racial, as posições assumidas pelo Dr. Sebastião Leão reverberavam conceitos científicos da Frenologia, Antropometria e Antropologia Criminal. Disciplinas que se organizavam a partir de

um viés acentuadamente racista, que vinculava a evolução darwinista das espécies à uma escala hierárquica entre povos e raças. Era invocado Nina Rodrigues, famoso professor de medicina legal da Bahia, e sua obra “Raças Humanas e responsabilidade penal no Brasil”, publicada em 1894. Nesta obra, o autor tecia considerações sobre a importância da raça na patologia dos delinquentes, fato que poderia ser considerado atenuante conforme o caso, (BASSANI, 2016). Segundo Sebastião Leão:

Desconhecendo a grande lei biológica que considera a evolução ontogênica simples, o legislador brasileiro cercou a infância do indivíduo das garantias de impunidade por imaturidade mental, criando a seu benefício as regalias da menoridade, mas deixou sem proteção a infância da raça, considerando iguais, perante os descendentes do europeu civilizado, os filhos das tribos selvagens da América do Sul, bem como os nossos antigos escravos e os descendentes destes. (apud PESAVENTO, 2009, p.73)

A situação configurava-se assim de viés nitidamente racista: o negro era considerado a “infância da humanidade”, espécie de criança grande. Os dados levantados na prisão eram manejados de maneira a confirmar a irresponsabilidade moral ou esta predisposição para o erro dos sujeitos não-brancos: para 71 presos de cor branca, erguiam-se 225 entre pardos, crioulos, mulatos, caboclos e pretos. Mas, o interessante no discurso médico residia justamente na inflexão do argumento racista em uma postura moral-protetiva, haja vista a reivindicação de que a raça pudesse ser utilizada como atenuante penal. Percebe-se a ambiguidade da elite médica, pois se por um lado o negro era comprovadamente inferior, biológica e culturalmente falando, o médico destacava que 16 presos estavam assim desde a época do cativeiro, por motivos que hoje não justificariam sua prisão (PESAVENTO, 2009). No início do século XX, a Casa de Correção já não punia fisicamente o criminoso, mas exibia a sua reclusão. Ao identificar o *homo criminalis* como uma espécie à parte, servia-se dele para defender triplamente a sociedade: segregando-o da sociedade, eliminava os riscos; estudando seu corpo e psiquismo, almejava defender as gerações futuras; ensinando-lhe a disciplina do labor, se auto sustentava e, teoricamente, evitava a massa de desocupados pós abolição da escravatura.

Por volta da década de 1940 as oficinas de trabalho já sucateadas diante da superlotação, foram transformadas em alojamentos. Em 1952 a casa possuía 1089 presos para 500 vagas, a maioria não sentenciados (MOREIRA, 2003). Revoltas e motins passaram a disseminar-se

nessa época, levando a instituição a abrir mão do projeto disciplinar que, por certo tempo, alimentou os órgãos públicos da cidade com o produto das oficinas de trabalho, como os móveis que hoje ainda adornam o Palácio do Governador. Em 1954, a degradação extrema do espaço, fez com que os próprios encarcerados colocassem fogo na Casa de Correção (BASSANI, 2016).

Vencida pelo fogo dos presos, pelos ataques da imprensa, mas principalmente pela necessidade de afastar para longe um grupo que tornava-se superpopuloso e descontrolado, a Casa de Correção foi desativada em 1962. De lá partiram 600 presos para o recém-inaugurado Presídio Central de Porto Alegre, renomeada como Cadeia Pública no ano de 2017⁶¹. Logo em seguida o prédio da antiga Casa de Correção foi demolido, atendendo a determinação do novo Plano Diretor da cidade que deliberou reconstruir todo o sistema urbanístico da “Volta da Cadeia”. (ANDRÉ, 1967).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise de fragmentos históricos das duas primeiras instituições prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, a “Cadeia velha” (1805-1841) e a “Casa de Correção” (1896-1962) fazem emergir um processo governamental ativo de associação entre idéias de perigosidade e fraqueza moral ao marcador racial. Para tanto, as táticas punitivas lançaram mão de estratégias de campos distintos, como as ferramentas da medicina e antropologia criminal, cujos repertórios científicos coloriram de “verdades sólidas” os efeitos deletérios de processos históricos de violência e exclusão extrema, como aqueles relacionados ao período escravocrata. Se de fato as pessoas negras sempre representaram o maior índice entre as pessoas encarceradas ou mortas pela força em Porto Alegre, em poucos momentos questionou-se a estrutura de um sistema penal, que como visto nas legislações, criou margens de manobras estreitas para a inclusão plena desta população.

Libertos da escravidão formal, os negros e negras do Brasil não puderam exercer, de fato, sua liberdade, haja vista que conforme o Código Criminal do Império (1890), seu simples ir e vir, era considerado crime de ócio. Somente para, *a posteriori*, quando engrossando as fileiras carcerárias, sua proeminência ser entendida como causa particular

⁶¹ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2017/01/presidio-central-de-porto-alegre-muda-de-nome-9349266.html>

ligada a raça. O fogo colocado na “Casa de Correção” parece não ter sido suficiente para libertar esta realidade haja vista que, como observamos, os presos de lá foram imediatamente transpostos para a atual Cadeia Pública de Porto Alegre, mantendo-se as desigualdades raciais entre a população carcerária, com pouca ou nenhuma problematização deste fato nas políticas públicas de segurança contemporâneas.

Armadilhas penais que parecem cristalizar-se nos modos de governo do campo penal, de maneira a naturalizar que, hoje em dia, seja comum que uma pessoa negra no Rio Grande do Sul, tenha quase três vezes mais chances de ir presa. Vide os dados estatísticos de 18% de negros na sociedade gaúcha, em comparação a 44% de negros nas prisões do Estado (IBGE, 2010, Infopen, 2020).

Nas análises realizadas por este artigo, percebe-se que pesquisas da psiquiatria e criminologia, legitimadas em documentos estatais do campo penitenciário, contribuíram para justificar uma desigualdade. Supostas causas biológicas que incidiriam sobre escolhas pessoais inábeis e/ou infantis. Condições histórico-políticas que ajudaram a forjar a idéia de corpos menos desenvolvidos e, mesmo, de um sangue “menos humano” (MBEMBE, 2003). Sangue que, em caso de sobrevivência ao sistema prisional, tem muito mais chance de tombar e espalhar-se pelo chão de nossa sociedade, apagando com tintas escuras registros históricos que, em um trocadilho provocativo, mostraram-se tão claros (ou brancos).

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. **Direito Constitucional às Cotas Raciais: a contribuição de Joaquim Nabuco**. Porto Alegre: Buqui, 2015.

ARANTES, Amanda. O trabalho escravo e a evolução das leis na abolição da escravidão no Brasil. **JusBrasil, 2016**. Disponível em: <http://amandaam.jusbrasil.com.br/artigos/337024609/o-trabalho-escravo-e-a-evolucao-das-leis-na-abolicao-da-escravidao-no-brasil>. Acesso em 10 de julho de 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

- BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
- BASSANI, F. **Visita íntima: sexo, crime e negócios nas prisões.** RS: Editora Bestiário, 2016.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.
- BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890.** Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890.
- BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil de 1830** – Lei de 16 de dezembro de 1830. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm
- BRASIL. **Ordenações Filipinas.** Livro V, títulos XXXII, XXXV, XLII, XLV, XLIX, LII, LVI. Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomatico, 14 edição, 1870.
- CORUJA, Antonio Álvares Pereira. **Antigualhas: reminiscências de Porto Alegre.** Cia. União de Seguros Gerais, 1983
- DEPEN. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias.** Brasília, 2010. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2010/12/relatorio_2010_Junho.pdf. Acesso em: 18 jun. 2019.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 214.
- FLORES, Moacyr. **Porto Alegre no século XIX.** IN Dornelles, Beatriz. *Porto Alegre em destaque: história e cultura.* EDIPUCRS, 2004. pp. 41-43
- FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes.** SP: Ática, 1978.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão** (20ª edição). Petrópolis: Vozes, 1999.
- . **Em defesa da sociedade.** (4ª edição). São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- . **História da Sexualidade I: A vontade de saber.** (20ª impressão), Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010.
- . **Segurança, Território e População.** São Paulo, Ed: Martins Fontes, 2008.
- . **Microfísica do poder.** (29ª impressão). Org. e Trad. Roberto machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, Ano 12. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala.** Rio de Janeiro: Maia e Schmidt Ltda, 1933.
- HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MAIA, K. S, ZAMORA, M. H. **O Brasil e a lógica racial: do branqueamento à produção de subjetividade do racismo**. *Psic. Clin.*, Rio de Janeiro, vol. 30, n.2, p. 265 – 286, 2018 http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652018000200005&lng=pt&nrm=iso

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. *Revista Arte e Ensaio*, Rio de Janeiro, n. 32, 2016. Publicação original: *Public Culture*, 15 (1), 2003.

MOREIRA, Giovanni Mota. **Administração Penitenciária: Escola do Serviço Penitenciário, Curso de Formação de Agentes Penitenciários**. 2ª Edição. Porto Alegre: Secretaria de Segurança Pública, 2003.

PEDROSO, Rita de Cássia Ribeiro. **Treze anos estou contando nas grades da Correção”: um estudo em memória dos “infelizes sentenciados” da Casa de Correção de Porto Alegre, 1896-1913**. 2003. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em História), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **Visões do Cárcere**. Porto Alegre: Zouk, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Acto nº 3 de 1857. **Regulamento Especial da Cadeia Civil de Porto Alegre**, de 27 de fevereiro de 1857.

RIO GRANDE DO SUL. **Relatório de Secretaria de Negócios do Interior e Exterior –RSNIE-AHRGS –Dr. João Abbot**, 1895. P.5.

RIO GRANDE DO SUL. Acto nº 24, de 29 de fevereiro de 1896. **Regulamento da Casa de Correção de Porto Alegre de 1896**.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 2.012, de 22 de agosto de 1913. **Regulamento da Casa de Correção de Porto Alegre de 1913**.